SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221900 - GO (2025/0317916-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAFAEL VINICIUS MAGACHO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	LUIS ALEXANDRE RASSI - GO015314
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO CIVIL. PRERROGATIVA DE FORO. AUSÊNCIA NA ESFERA CÍVEL. SUBSTRATO PARA AÇÃO PENAL. OBSERVÂNCIA DO FORO NO MOMENTO DA DENÚNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou compreensão de que não há prerrogativa de foro em inquéritos civis e ações de improbidade administrativa, pois não possuem natureza criminal.

2. O inquérito civil público pode servir de substrato probatório para futura ação penal, desde que observado o foro por prerrogativa de função no momento do oferecimento da denúncia (AgRg no REsp n. 2.056.675/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024).

3. No caso, a decisão agravada alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior ao afastar nulidade por usurpação de competência, registrando a inexistência de prerrogativa de foro em inquérito civil e a possibilidade de aproveitamento do acervo na esfera penal, com observância do foro na fase adequada. Precedentes.

4. Também se assentou que, "[e]mbora o investigado exercesse cargo com foro privilegiado, não havia nenhum ato de investigação criminal iniciado na origem, mas apenas o inquérito de natureza civil, não havendo que se falar, até esse momento, em usurpação da competência do TJGO quanto à supervisão da investigação" (AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RHC n. 171.760/GO, relator Ministro

Documento eletrônico VDA60521283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 82361400-8198-44b8-beda-30017b5db41e

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 82361400-8198-44b8-beda-30017b5db41e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221900 - GO (2025/0317916-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAFAEL VINICIUS MAGACHO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	LUIS ALEXANDRE RASSI - GO015314
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO CIVIL. PRERROGATIVA DE FORO. AUSÊNCIA NA ESFERA CÍVEL. SUBSTRATO PARA AÇÃO PENAL. OBSERVÂNCIA DO FORO NO MOMENTO DA DENÚNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou compreensão de que não há prerrogativa de foro em inquéritos civis e ações de improbidade administrativa, pois não possuem natureza criminal.

2. O inquérito civil público pode servir de substrato probatório para futura ação penal, desde que observado o foro por prerrogativa de função no momento do oferecimento da denúncia (AgRg no REsp n. 2.056.675/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024).

3. No caso, a decisão agravada alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior ao afastar nulidade por usurpação de competência, registrando a inexistência de prerrogativa de foro em inquérito civil e a possibilidade de aproveitamento do acervo na esfera penal, com observância do foro na fase adequada. Precedentes.

4. Também se assentou que, "[e]mbora o investigado exercesse cargo com foro privilegiado, não havia nenhum ato de investigação criminal iniciado na origem, mas apenas o inquérito de natureza civil, não havendo que se falar, até esse momento, em usurpação da competência do TJGO quanto à supervisão da investigação" (AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RHC n. 171.760/GO, relator Ministro

Documento eletrônico VDA60069648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 888e1f99-8041-4373-a50e-d625a87a866e

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023).
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL VINÍCIUS MAGACHO DOS SANTOS SILVA contra a decisão de fls. 1.396-1.402, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*. A decisão agravada mencionou inexistir prerrogativa de foro em inquéritos civis e ações de improbidade; assentou que o inquérito civil pode embasar futura ação penal; e consignou que eventual foro especial deve ser observado no momento do oferecimento da denúncia, com precedentes desta Corte Superior.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a investigação que resultou na busca e apreensão teve objeto criminal desde julho de 2020, dirigido ao então prefeito de Formosa, detentor de foro perante o Tribunal de Justiça, e que atos investigatórios patrimoniais e de vínculos foram praticados sem supervisão do órgão competente.

Argumenta que o Ministério Público, em contrarrazões, admitiu ter solicitado "análise de vínculos" entre o agravante e o prefeito, quando este "gozava de foro criminal", e que a apuração cível foi "encampada e aproveitada" para responsabilização criminal, confirmando a natureza penal das diligências desde a origem.

Defende que a decisão que deferiu a busca e apreensão qualificou os fatos como fraudes a licitações, falsidade ideológica, uso de documento falso, peculato e corrupção, o que evidenciaria o caráter penal da medida e a necessidade de supervisão pelo Tribunal competente.

Expõe que os precedentes citados na decisão agravada não amparam a conclusão adotada: sustenta distinção em relação ao AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RHC n. 171.760/GO, ao AgRg no REsp n. 2.056.675/MG e ao AgRg no REsp n. 2.040.788/PR, por diferenças fático-jurídicas e por tratar, neste último, de *obiter dictum* (fls. 1.416-1.418 e 1.399-1.401).

Alega que a supervisão judicial do foro por prerrogativa deve ser efetiva e contemporânea à investigação; que o foro do prefeito atrai os coinvestigados por conexão, à luz da Súmula n. 704 do STF; e que a prerrogativa subsiste após o término do mandato, quando os crimes são praticados no exercício e em razão da função.

Documento eletrônico VDA60069648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 888e1f99-8041-4373-a50e-d625a87a866e

Defende a nulidade absoluta por incompetência do Juízo de primeiro grau e a inutilização das provas derivadas, afirmando prejuízo concreto pela amplitude da devassa domiciliar e telemática e a inaplicabilidade da teoria do juízo aparente.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão ao colegiado para dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, com a declaração de nulidade da investigação e da busca e apreensão, o desentranhamento e inutilização das provas, e, subsidiariamente, a remessa da investigação ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, foram assentados os seguintes pontos centrais: inexistência de prerrogativa de foro em inquéritos civis e ações de improbidade; possibilidade de utilização do inquérito civil como substrato para futura ação penal; e necessidade de observar eventual foro especial no momento do oferecimento da denúncia (fls. 1.397-1.401).

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 1.397-1.401):

> É o relatório.
> Conforme relatado, a defesa busca a declaração de nulidade da investigação e das provas obtidas em cumprimento do mandado de busca e apreensão, alegando, para tanto, a incompetência do juízo, porquanto o paciente seria detentor de foro por prerrogativa na qualidade de ex-prefeito.
> O Tribunal de origem afastou a suposta nulidade com a seguinte fundamentação (fls. 124-126):
>
> > Primeiramente, impende destacar que a apuração de possível improbidade administrativa por agente público, detentor de foro privilegiado (ou pessoas a ele ligadas), como no caso destes autos, prescinde de autorização do Tribunal de Justiça para que o Ministério Público o investigue, uma vez que a ação de improbidade administrativa possui natureza civil, e, como tal, não é direcionada, obrigatoriamente, a identificar condutas consistentes em ilícito penal.
> > Assim, o simples fato de um dos investigados exercer cargo com foro privilegiado, na ocasião das investigações promovidas pela Promotoria de justiça, não demanda autorização do Tribunal de Justiça, mormente porquanto não se trata de Inquérito Policial ou Procedimento

Documento eletrônico VDA60069648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 888e1f99-8041-4373-a50e-d625a87a866e

> Investigatório Criminal, mas tão somente de Inquérito Civil Público, os quais investigam possíveis irregularidades praticadas no âmbito da administração pública.
> [...]
> No presente caso, vê-se que as investigações se iniciaram com a instauração do Inquérito Civil Público por Dano ao Erário (Autos Extrajudiciais N° 202000300063), na data de 08/09/2020, tendo como investigada a Prefeitura de Formosa e Noticiante a Promotora de Justiça da 6a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA.
> Assim, não havia que se falar em imprescindibilidade de autorização do respectivo Tribunal de Justiça, porquanto, conforme jurisprudência consolidada, não há prerrogativa de foro em benefício de agentes públicos no âmbito de inquéritos civis e ações de improbidade administrativa, uma vez que elas não possuem natureza criminal.
> [...]
> Na espécie, como já dito, foi instaurado inquérito civil, noticiando irregularidades na aquisição, pela prefeitura, de testes rápidos para Covid-19, envolvendo a empresa do ora paciente, e, assim, apurar possível ocorrência de ato de improbidade administrativa, sendo, então, deferidos mandados de busca e apreensão.
> Dessa forma, inexiste ilegalidade na condução do inquérito civil público por promotor de justiça, não havendo que se falar em necessidade de autorização pelo Tribunal de Justiça, tampouco em exigência de condução pelo Procurador-Geral de Justiça.
> Ademais, conforme vem decidindo o STJ, não se vislumbra ilegalidade na instauração da ação penal consubstanciada em inquérito civil presidido por promotor de justiça, ainda que a autoridade investigada detenha foro especial por prerrogativa de função, desde que este seja respeitado, no momento da propositura da ação penal, pela" autoridade com atribuições para tanto.

Como se observa, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme em que não há prerrogativa de foro em inquéritos civis e ações de improbidade administrativa.

Nesse sentido (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS E CORRUPÇÃO PASSIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III E 386, III, AMBOS DO CPP; 69, 70, 71, 76, 78, 79, TODOS DO CPP; 155, 396-A E 400, TODOS DO CPP; 5º DA LEI 8.394/91; 327, CAPUT E § 1º, DO CP; 317, CAPUT E § 1º, DO CP; 13 DO CP; 24, IV, DA LEI N. 8.666/93; 75, VIII, DA LEI N. 14.133/21; 26 DA LEI 8.666/93; 193, I, DA LEI N. 14.133/21; 2º DO DECRETO LEI N. 2.848/1940; 85, VIII, DA LEI N. 14.133/21; 13 DA LEI N. 7.209/84; 17, § 5º DO DECRETO FEDERAL N. 5.376/2001; 89 E 99, AMBOS DA LEI N. 8.666/93; 1º DA LC

Documento eletrônico VDA60069648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 888e1f99-8041-4373-a50e-d625a87a866e

N. 105/2001; E 563 DO CPP. TESE DE ATIPICIDADE - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE EQUIPARAR O RECORRENTE A FUNCIONÁRIO PÚBLICO NOS TERMOS DO ART 327 DO CP. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JUSTIFICARAM A VINCULAÇÃO DO RECORRENTE COM O PODER MUNICIPAL DE TOMAZINA/PR, NOTADAMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 096/2009, QUE VIGEU DE 04/09/2009 A 07/02/2011, DECORRENTE DA LICITAÇÃO REALIZADA PELA MODALIDADE CARTA CONVITE 24/2009, A QUAL TEVE COMO VENCEDORA A EMPRESA MELO FERREIRA & CIA LTDA, BEM COMO O REGISTRO DE PAGAMENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA NO PERÍODO DE 01/2010 A 10/2014. TESE DE ATIPICIDADE DO SERVIÇO DE CONSULTORIA. CONSTATADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÍPICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ART. 30, V, DA CF, RELATIVO À ORGANIZAÇÃO E PRESTAÇÃO, DE FORMA DIRETA OU EM REGIME DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE LOCAL. IDONEIDADE DA EQUIPARAÇÃO DO RECORRENTE A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TESE DA ATIPICIDADE OBJETIVA - DA INEXISTÊNCIA DE ATO DE OFÍCIO NA ASSINATURA DE PARECER JURÍDICO POR ADVOGADO NÃO PERTENCENTE AO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS - INTEPRETAÇÃO DIVERGENTE AO ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERIFICADA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO, POR EQUIPARAÇÃO, QUE IMPÕE O RECONHECIMENTO DO ATO DE OFÍCIO. VINCULAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ONDE HOUVE A EMISSÃO DE PARECER, DETERMINADO PELO GESTOR, PARA SUBSIDIAR A TOMADA DE DECISÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO JURÍDICA QUE ENSEJASSE A DISPENSA DE LICITAÇÃO E CUJOS FUNDAMENTOS FORAM INCORPORADOS COMO RAZÃO DE DECIDIR. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. INVIABILIDADE, NA VIA ELEITA, DE DESCONSTITUIÇÃO DO QUANTO AFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO PROMOVIDA LEI N. 14.133/2021. EVENTUAL INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES. IN CASU, ALTERAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DAS OBRAS EMERGENCIAIS, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE TORNAR A CONDUTA DO RECORRENTE ATÍPICA. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. DANO *IN RE PISA*. PONTOS IDENTIFICADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA E NO RECORRIDO ACÓRDÃO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO.

Documento eletrônico VDA60069648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 888e1f99-8041-4373-a50e-d625a87a866e

SÚMULA 7/STJ. DA DOSIMETRIA DA PENA E VALORES DAS MULTAS RELATIVOS A DISPENSA DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCORRETA EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS APRESENTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NA NEGATIVAÇÃO DOS VETORES JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PARA O CÁLCULO DA PENA DE MULTA EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO. VIABILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO VALOR TOTAL DOS CONTRATOS. DISPENSAS DE LICITAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. TESE DE INEXISTENCIA DO ATO DE OFÍCIO. PREJUDICIALIDADE. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM TÓPICO ANTERIOR. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TESE DE NULIDADE ABSOLUTA PELA QUEBRA DE SIGILO DO PREFEITO - INCOMPETENCIA ABSOLUTA DO PROCURADOR DA REPÚBLICA E DO JUIZ DE 1º GRAU - CONTRARIEDADE À LEI COMPLEMENTAR 105/2001. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS VÁLIDOS APRESENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE ABRANGE TAMBÉM A CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES, COMO A QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO CONTEXTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E INQUÉRITOS CIVIS, RELATIVOS A INVESTIGAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

[...]

24.O agravante alega nulidade na quebra de sigilo do Prefeito, argumentando que foi realizada por juízo incompetente e sem observância das normas legais, o que macula todo o processo. Nos termos da decisão agravada, no ponto, o recurso especial não ultrapassa as condições de admissibilidade, haja vista a não indicação de dispositivos infraconstitucionais violados, o que faz incidir na espécie o teor da Súmula 284/STF.

25. **Ainda que assim não o fosse, não há irregularidade no entendimento manifestado pela Corte de origem, pois o fundamento utilizado para afastar a tese de nulidade absoluta pela quebra de sigilo do Prefeito, alegando incompetência do Procurador da República e do Juiz de 1º grau, baseia-se na jurisprudência consolidada de que não há prerrogativa de foro especial por função nas ações civis públicas e inquéritos civis para apuração de atos de improbidade administrativa.**

Documento eletrônico VDA60069648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 888e1f99-8041-4373-a50e-d625a87a866e

26. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.040.788/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)
DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PARA AFASTAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PREFEITO MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA CRIMINAL. POSTERIOR OFERECIMENTO DE AÇÃO PENAL. AGENTE QUE JÁ NÃO MAIS EXERCIA O CARGO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que reformou acórdão do Tribunal de origem para afastar o trancamento de ação penal e determinar o prosseguimento do julgamento dos recursos de apelação.
2. A Corte estadual, por maioria, havia concedido habeas corpus de ofício para reconhecer a ilegalidade das investigações conduzidas por promotor de justiça contra prefeito municipal, sob alegação de violação ao foro por prerrogativa de função.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a condução de inquérito civil por promotor de justiça contra prefeito municipal, posteriormente utilizado como substrato para denúncia criminal, viola o foro por prerrogativa de função.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A jurisprudência desta Corte estabelece que não há prerrogativa de foro em inquéritos civis e ações de improbidade administrativa, pois não possuem natureza criminal.
5. O inquérito civil público pode ser utilizado como substrato probatório para embasar a propositura de ação penal, desde que respeitado o foro por prerrogativa de função no momento do oferecimento da denúncia criminal.
6. Na espécie, foi instaurado inquérito civil para apurar possível ocorrência de ato de improbidade administrativa praticado por prefeito e outros, e, apenas após, foi oferecida denúncia criminal, momento em que o agente não mais exercia o cargo público em questão.
7. Assim, inexiste ilegalidade na condução do inquérito civil público por promotor de justiça, não havendo se falar em necessidade de autorização pelo Tribunal de Justiça, tampouco em exigência de condução pelo Procurador-Geral de Justiça.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não há prerrogativa de foro em inquéritos civis e ações de improbidade administrativa. 2. O inquérito civil público pode embasar a propositura de ação

Documento eletrônico VDA60069648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 888e1f99-8041-4373-a50e-d625a87a866e

penal, respeitado o foro por prerrogativa de função no momento do oferecimento da denúncia criminal."
Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 201/1967, art. 1º, inciso I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RHC n. 171.760/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023; HC n. 351.763/AP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016; STJ, HC n. 307.017/PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015.
(AgRg no REsp n. 2.056.675/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.)
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INVESTIGADO. PRERROGATIVA DE FORO. SUPERVISÃO DA INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE NATUREZA CRIMINAL. NULIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TJ-GO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Hipótese em que o representante ministerial de Formosa-GO instaurou Procedimento Preparatório para apurar irregularidades configuradoras de improbidade administrativa. Expirado o prazo de vigência do referido procedimento, este foi convertido em Inquérito Civil Público.
2. Embora o investigado exercesse cargo com foro privilegiado, não havia nenhum ato de investigação criminal iniciado na origem, mas apenas o inquérito de natureza civil, não havendo que se falar, até esse momento, em usurpação da competência do TJ-GO quanto à supervisão da investigação porque, na linha de precedentes do STJ e STF não há prerrogativa de foro em benefício de agentes públicos no âmbito de inquéritos civis e ações de improbidade administrativa, uma vez que elas não possuem natureza criminal.
3. Ausência de usurpação de competência do Tribunal de Justiça de Goiás na supervisão das investigações.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte "é plenamente legítimo o oferecimento de denúncia com escólio em inquérito civil público" (APn n. 527/MT, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 6/3/2013, DJe de 17/4/2013), não sendo o inquérito policial ou o procedimento investigativo criminal pressuposto necessário à propositura da ação penal.
5 . Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RHC n. 171.760/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Documento eletrônico VDA60069648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 888e1f99-8041-4373-a50e-d625a87a866e

> Ante o exposto, com amparo no art. 34, inciso XVIII, *b*, do Regimento Interno do STJ, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consoante consignado na decisão agravada, em se tratando de ação de improbidade administrativa, por ter natureza cível, não há falar em foro por prerrogativa de função, tal como ocorre nas ações criminais.

Por ocasião do julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RHC n. 171.760/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023, mencionado acima, ficou expressamente citado o entendimento jurisprudencial de que **não há prerrogativa de foro em benefício de agentes públicos no âmbito de inquéritos civis e ações de improbidade administrativa, uma vez que elas não possuem natureza criminal**.

A propósito, outros julgados em igual sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. LIMINAR DEFERIDA. REVISÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. SUBMISSÃO AO COLEGIADO. DESNECESSIDADE. *WRIT* INADMISSÍVEL. ATAQUE A DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE RECURSO INTERNO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INVIABILIDADE. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. QUESTÃO JÁ RESOLVIDA REPETIDAMENTE NA ORIGEM E NO STJ. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE. VÍCIOS DA INVESTIGAÇÃO QUE NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. PRERROGATIVA DE FORO. INQUÉRITO CIVIL E AÇÃO DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA. DIMENSÃO TEMPORAL DE PRECEDENTES EM MATÉRIA DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. IRRELEVÂNCIA EM AÇÕES PENAIS TRANSITADAS EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> [...]
> 9. Na linha de precedentes vinculantes do STJ e STF não há prerrogativa de foro em benefício de agentes públicos no âmbito de inquéritos civis e ações de improbidade administrativa, uma vez que elas não possuem natureza criminal.
> [...]
> 12. Agravo regimental conhecido e improvido.
> (AgRg no HC n. 680.717/AP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DEPUTADO ESTADUAL. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS

Documento eletrônico VDA60069648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 888e1f99-8041-4373-a50e-d625a87a866e

ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo regimental.
II - No que concerne à tese defensiva de que teria ocorrido usurpação da atribuição do Procurador-Geral de Justiça, depreende-se dos autos que havia dois procedimentos investigativos distintos, com escopos diferentes: o Inquérito Civil Público n. 2019001010020331, instaurado pelo Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães, em 29/8/2019, por meio da Portaria n. 022/2019/7ª PJMP-RO, e o Procedimento Investigatório Criminal n. 2019001010020331, instaurado pelo Procurador-Geral de Justiça Aluildo Oliveira Leite, por meio da Portaria n. 40/2019, 8/10/2019, para apurar os possíveis crimes praticados em razão da mesma conduta noticiada nos autos do inquérito civil. Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade. Isso porque o entendimento adotado pela eg. Corte estadual encontra-se em total sintonia com a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, a qual firmou entendimento segundo o qual a Ação de Improbidade Administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político com foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade. Precedentes.
III - Quanto à alegação defensiva de impossibilidade de utilização dos elementos colhidos nos autos de inquérito civil por não ter sido acompanhado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, órgão julgador reputado competente pela il. Defesa, tem-se que melhor sorte não socorre ao agravante. Depreende-se dos autos que, conquanto a investigação tenha sido iniciada pelo Ministério Público Estadual, o eg. Tribunal de origem foi devidamente provocado por ocasião do pedido de busca e apreensão formulado pelo Parquet em desfavor do ora agravante, tendo o em. Desembargador relator analisado e deferido, motivadamente, as medidas cautelares pleiteadas. Nesse contexto, considerando que o expediente investigativo foi minuciosamente acompanhado por Desembargador do Tribunal de Justiça estadual, que exerceu efetivo controle jurisdicional sobre os atos a serem praticados, não há que se falar em ofensa à prerrogativa de foro ou à cláusula de reserva de jurisdição. Precedentes.
IV - Pelos mesmo fundamentos, exsurge igualmente insubsistente a alegação de que teria ocorrido indevida violação ao sigilo médico, bancário e fiscal do ora agravante, mormente porquanto, em franca homenagem à cláusula de reserva de jurisdição, a impugnada medida só fora executada após a expressa autorização do em. Desembargador relator, o qual considerou necessária a diligência: "Quanto ao fato de o médico Marcelo Almeida ter fornecido em seu depoimento informações sobre o procedimento realizado no paciente Marcelo Cruz, bem como ter entregue diretamente ao Ministério Público fotografias e informações do procedimento investigado, entendo que não há ilegalidade, pois esses fatos ocorreram em data posterior ao deferimento de busca e apreensão do prontuário e documentos

Documento eletrônico VDA60069648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 888e1f99-8041-4373-a50e-d625a87a866e

relacionados ao procedimento médico investigado, a saber, em 02/12/2019".

V - No que tange à tese defensiva segundo a qual a medida coercitiva de busca e apreensão seria de "extrema amplitude", depreende-se dos autos que não há que se falar em ilicitude das provas, porque o r. decisum que determinou a busca e apreensão encontra-se dentro de parâmetros adequados, com delimitação precisa e expressa dos objetos que poderiam ser buscados e apreendidos. Não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer exigência de que a manifestação judicial que defere a cautelar de busca e apreensão esmiúce quais documentos ou objetos devam ser coletados, até mesmo porque tal pormenorização só é possível de ser implementada após a verificação do que foi encontrado no local em que cumprida a medida, ou do que localizado em poder do indivíduo que sofreu a busca pessoal. Ao contrário, o artigo 243 da Lei Processual Penal disciplina os requisitos do mandado de busca e apreensão, dentre os quais não se encontra o detalhamento do que pode ou não ser arrecadado.

VI - Por fim, no que concerne à tese defensiva de violação ao direito do recorrente de não produzir prova contra si mesmo, tem-se que não comporta provimento a presente irresignação. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "Qualquer pessoa que sofra investigações penais, policiais ou parlamentares, ostentando, ou não, a condição formal de indiciado - ainda que convocada como testemunha (RTJ 163/626 -RTJ 176/805-806) -, possui, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si própria" (RTJ n. 141/512, Rel. Min. Celso de Mello). In casu, diversamente do quanto deduzido nas razões recursais, não há como se constatar, de plano, o aventado constrangimento ilegal, pois consta dos autos não só que, malgrado tenha havido a determinação inicial de entrega dos equipamentos eletrônicos sob pena de multa e de configuração de crime de desobediência, o ora agravante não realizou a entrega das senhas aptas a permitir acesso aos dispositivos, mas também que o em. Desembargador relator decidiu, justamente em homenagem ao princípio constitucional nemo tenetur se detegere, não impor a multa ao investigado, tal como pleiteado pelo Parquet.

VII - Destarte, em análise minuciosa do caso dos autos, tem-se que não resta configurada qualquer lesão concreta e efetiva a direitos do ora agravante.

VIII - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 145.665/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 5/10/2021.)

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60069648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 888e1f99-8041-4373-a50e-d625a87a866e

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60069648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 888e1f99-8041-4373-a50e-d625a87a866e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 221.900 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0317916-5

Número de Origem:
50823571720258090044 539601365 53960136520258090044

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL VINICIUS MAGACHO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : LUIS ALEXANDRE RASSI - GO015314
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL VINICIUS MAGACHO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : LUIS ALEXANDRE RASSI - GO015314
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:19
Código de Controle do Documento: b9011edd-c389-4991-a2d2-045d7247a092

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:19
Código de Controle do Documento: b9011edd-c389-4991-a2d2-045d7247a092